



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR.08

São José do Rio Preto, em 06 de dezembro de 2.007

**Ofício nº131//2007
TC-2895/026/05**

Senhor Presidente

Encaminho à Vossa Excelência, o processo de prestação das contas, TC-2895/026/05 (fls.02/138), com 02 (dois) anexos (fls.02/309), e os Acessórios TC-2895/126/05 (fls.02/16), TC-2895/226/05 (fls.02/184), TC-2895/326/05 (02/209), e o expediente TC- 36134/026/05 nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, relativo às Contas do exercício de 2.005 apresentadas pelos órgãos do governo desse Município.

Apresento à Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

RENATO PEREIRA SELLITTO
Responsável pela UR.8

**AO
SR. LUIZ CARLOS GEROMINI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

CÂMARA MUNICIPAL MONTE AZUL PAULISTA
RECEBI
<u>07/12/2007</u>
Antonio Sérgio Fernandes Diretor Administrativo
Às <u>12:30</u> horas

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Em 18 de Dezembro de 2007

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Em 07 de Abril de 2008

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

REJEITADO





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 163/2008

REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-002895/026/05, e, via de consequência, ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2005.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 10 de Março de 2008.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

.....
VAGNER SAMY LEMO
PRESIDENTE


.....
GILBERTO APARECIDO CANTORI
RELATOR


.....
JOSNEI BENTO GOMES
MEMBRO

PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 07 de Abril de 192008

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 07 de Abril de 192008

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Processo TC-2895/026/05 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2005.

Após proceder o exame “in-loco” no Processo TC-2895/026/05, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2005, e de acordo com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, analisando suas disposições verificamos que os itens abaixo constantes do Relatório emitido pelo referido Tribunal de contas, fls. 22 à 47, informamos o seguinte:

Itens: 2.1.2, 2.2.3, 2.3.1, 7.3.

Após essas verificações constatamos que realmente houve irregularidades e mediante defesa apresentada pela Prefeitura Municipal, foram aceitas as justificativas pelo Tribunal, restando apenas 2(dois) itens que deu origem a reprovação das contas do exercício de 2005, o primeiro item foi a não inclusão no orçamento de dotações necessárias ao pagamento de precatórios, em desacordo com as regras contidas no Artigo 100, Parágrafo primeiro, da Constituição Federal, motivo suficiente para **reprovação** das contas, segundo o Tribunal de Contas. O segundo item foi déficit orçamentário financeiro que contraria pressupostos elementares da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: o equilíbrio entre receitas e despesas e a redução contínua da dívida, quer de curto ou longo prazo.

Diante do exposto, concluímos e concordamos com o Parecer Final emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, constante de fls. 119 do referido processo TC-2895/026/05, onde submetemos à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer

Monte Azul Paulista, 29 de fevereiro de 2008.

.....
RODRIGO MINTO FUMEIRO

Assessor Contábil

.....
EDUARDO MÉDICI DE SOUZA

Contador



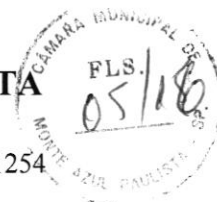
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Processo TC-2895/026/05 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2005.

Após proceder o exame “in-loco” no Processo TC-2895/026/05, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2005, e de acordo com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, analisando suas disposições verificamos que os itens abaixo constantes do Relatório emitido pelo referido Tribunal de contas, fls. 22 à 47, informamos o seguinte:

Itens: 2.1.2, 2.2.3, 2.3.1, 7.3.

Após essas verificações constatamos que realmente houve irregularidades e mediante defesa apresentada pela Prefeitura Municipal, foram aceitas as justificativas pelo Tribunal, restando apenas 2(dois) itens que deu origem a reprovação das contas do exercício de 2005, o primeiro item foi a não inclusão no orçamento de dotações necessárias ao pagamento de precatórios, em desacordo com as regras contidas no Artigo 100, Parágrafo primeiro, da Constituição Federal, motivo suficiente para **reprovação** das contas, segundo o Tribunal de Contas. O segundo item foi déficit orçamentário financeiro que contraria pressupostos elementares da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: o equilíbrio entre receitas e despesas e a redução contínua da dívida, quer de curto ou longo prazo.

Diante do exposto, concluímos e concordamos com o Parecer Final emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, constante de fls. 119 do referido processo TC-2895/026/05, onde submetemos à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer

Monte Azul Paulista, 29 de fevereiro de 2008.

.....
RODRIGO MINTO FUMEIRO
Assessor Contábil

.....
EDUARDO MÉDICI DE SOUZA
Contador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R

TC-002895/026/05

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2005.

Prefeito: Jackson Plaza.

Advogados: Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002895/126/05, TC-002895/226/05, TC-002895/026/05 e TC-036134/026/05.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 10 de abril de 2007, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino 27,30% das receitas oriundas de impostos, 16,12% no ensino fundamental; na saúde, investiu 16,88%. As despesas com Pessoal corresponderam a 51,65% das receitas correntes. O déficit orçamentário foi de 2,05% e, em 2004, houve déficit de 6,79%. O resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 323.300,98 e, em 2004, superávit de R\$ 27.383,52. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 1.030.480,75, maior que o de 2004, de R\$ 830.308,96. O estoque da dívida ativa, de R\$ 4.906.016,73, também foi maior que o anterior, de 2004, de R\$ 3.815.853,80. Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Determina, outrossim, que os expedientes TC-36134/026/05, TC-2895/126/05, TC-2895/226/05 e TC-2895/326/05 permaneçam apensados a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

9/5/07

ft.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R
PEDIDO DE REEXAME

TC-002895/026/05

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Jackson Plaza.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-04-07, publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

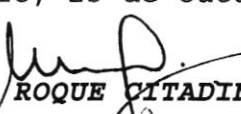
Acompanham: TC-002895/126/05, TC-002895/226/05 e TC-002895/326/05 e Expediente: TC-036134/026/05.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 03 de outubro de 2007, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


MARIA REGINA PASQUALE - Redatora

ft.

2 11 07




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



03-10-07

CFA

TC-002895/026/05

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Jackson Plaza.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-04-07, publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002895/126/05, TC-002895/226/05 e TC-002895/326/05 e Expediente: TC-036134/026/05.

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara, em sessão de 10-04-07, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, exercício de 2005.

Para tanto, considerou caracterizadas irregularidades:

a) descumprimento da sistemática prevista na Constituição para liquidação dos precatórios judiciais;

b) apesar do crescimento da receita no exercício, o resultado financeiro foi negativo, revertendo o superávit registrado no ano anterior; também os resultados econômico e patrimonial foram piores que os anteriores e;

c) outras falhas apontadas nos itens "Renúncia de Receitas", "Dívida Ativa", "Aplicação no Ensino", "Despesas com Saúde", "Licitações", "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Atendimento às Recomendações deste Tribunal".

1.2 Inconformado, o Senhor Prefeito apresentou pedido de reexame (fls. 111/113).

Disse que a questão dos precatórios não deve ser configurada como ilegalidade, em face dos possíveis acordos em discussão entre o Município e os devedores, sendo os débitos passíveis de pagamento nos próximos orçamentos para regularização dos pagamentos. Ademais, o saldo de precatórios não pagos até o encerramento do exercício foi incorporado na dívida consolidada do Município, nos termos do artigo 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em suma, o Município vem buscando alternativas para a situação, mediante pacto judicial para cumprimento de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



obrigações.

Mas o recurso nada alegou a respeito dos resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos, nem sobre as demais falhas apontadas no parecer recorrido.

1.3 A ilustre Chefia de Assessoria Técnica (fls. 115/118) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Considerou não afastada a infração ao artigo 100 da Constituição. Ademais, o Recorrente não apresentou argumento para os resultados negativos da gestão, principalmente para o déficit financeiro e econômico. E também deixou de apresentar explicações para as demais irregularidades que contribuíram para a rejeição das contas ("Renúncia de Receitas", "Dívida Ativa", "Aplicação no Ensino", "Despesas com Saúde", "Licitações", "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Atendimento às Recomendações deste Tribunal").

1.4 SDG (fls. 119/120) também concluiu pelo não provimento do apelo.

Disse que inexistem razões para não ter sido realizado nenhum pagamento, quer dos precatórios incluídos no exercício (mapa orçamentário), quer do estoque constituído em anos anteriores. Portanto, não foi cumprido o § 1º do artigo 100 da Constituição, bem assim o objetivo de redução da dívida pública, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o exercício apresentou déficit orçamentário, constituindo uma até então inexistente dívida líquida de curto prazo (*"déficit financeiro, o mesmo que falta de dinheiro para compromissos de curta exigibilidade"*). *"Esse desequilíbrio orçamentário e financeiro, como é da jurisprudência desta Corte, contraria pressupostos elementares da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: o equilíbrio entre receitas e despesas e a redução contínua da dívida, quer de curto ou longo prazo"*.

1.5 O Recorrente solicitou vista e extração de cópia (fl. 121), o que foi deferido (fl. 122, DOE de 07-09-07).

Depois (fls. 123/124) reiterou o pedido, sendo novamente atendido.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O Parecer foi publicado no DOE de 09-05-07 (fl. 108), de jeito que é tempestivo o recurso, interposto em 11-06-07 (fls. 111/113).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



130
R

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O recurso não consegue eliminar os motivos determinantes do parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

3.2 O descumprimento da sistemática fixada pelo artigo 100 da Constituição Federal para liquidação dos precatórios judiciais está bem caracterizado.

Observe, a propósito, que as contas do exercício anterior, de 2004, receberam parecer desfavorável desta Corte exatamente por esse motivo (TC-1887/026/04, relator o E. Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI** em sessão da Colenda Segunda Câmara de 29-08-06¹).

E o que se colhe, agora, é que no período posterior, agora e exame, a mesma falha se repete.

Os documentos de fls. 144/145 do Anexo são mapas de débitos decorrentes de precatórios judiciais de 2005, de natureza alimentícia, no valor de R\$ 147.872,86 (período requisitório de 02-07-03 a 01-07-04), não incluídos na Lei Orçamentária para 2.005 e nem pagos no exercício, em afronta, portanto, ao artigo 100 da Constituição.

O Município sequer incluiu qualquer dotação na Lei Orçamentária para o exercício de 2.005.

E também não realizou pagamento nenhum. Nem mesmo dos precatórios constante do Mapa dos Precatórios de 2005 R\$ 147.872,86, acrescido de 10% do saldo dos precatórios dos exercícios anteriores R\$ 153.273,97 (10% de R\$ 1.532.739,78), pelo que, ainda que todo o estoque fosse anterior à Emenda n. 30 e todo ele de natureza não alimentar, estaria descumprido também o artigo 78 do ADCT.

É o que demonstra o quadro elaborado pela Auditoria (fl. 32) a respeito da situação dos precatórios em 31-12-05.

Saldo de precatórios de exercícios anteriores	R\$ 1.532.739,78
Valor total que deveria ser incluído no orçamento de 2005	R\$ 147.872,86
Valor total efetivamente incluído no orçamento de 2005	R\$ 0,00
Valor total empenhado no exercício	R\$ 0,00
Valor total pago no exercício	R\$ 0,00
Saldo total registrado no Balanço Patrimonial de 31-12-05	R\$ 1.532.739,78

Como consta do Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 66 do Anexo), o Município limitou-se a transferir o valor de R\$ 1.532.739,78, referente ao estoque de precatórios, para a dívida fundada, vale dizer, para liquidação em exercício futuro, incerto e não sabido,

¹ "A não inclusão no orçamento de dotações necessárias ao pagamento dos precatórios, contrariando a regra contida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, compromete as contas. Assim, nada foi empenhado ou pago a título de precatório no exercício em exame".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



131
7

fazendo crescer o endividamento público. E nem isso fez com os precatórios alimentares com pagamento devido em 2005, no valor de R\$ 147.872,86, desatendendo até mesmo os artigos 92 da Lei n. 4.320/64 e 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O descaso com o pagamento dos precatórios ocorreu a despeito de ter ocorrido, no período, excesso de arrecadação em relação à previsão orçamentária; a previsão da receita foi de R\$ 18.500.000,00 e a arrecadação R\$ 18.756.901,34, gerando excesso de arrecadação de R\$ 256.901,34; e crescimento de 19,67%, aumentando de R\$ 15.594.479,70 (2004) para R\$ 18.662.403,69 (R\$ 3.067.923,99, ou 19,67%). Houve no exercício, em suma, margem para criação de créditos adicionais por excesso de arrecadação, que bem poderiam ter sido utilizados, ainda que parcialmente, para, a despeito da falta de previsão na Lei Orçamentária anual, dar cumprimento ao artigo 100 da Constituição.

Trata-se de falha grave. Implica desrespeito ao Poder Judiciário (que constituiu o título); desconsidera o credor, cujo direito já foi reconhecido pelo Judiciário e que não dispõe dos instrumentos típicos de execução previstos no Direito Brasileiro. Não há, «data venia» como relevar esse procedimento no caso concreto.

3.3 Os autos revelam ainda que os resultados do exercício são reprováveis.

A «situação econômico-financeira» apresentada pela Prefeitura em 31-12-05 que, apesar do superávit da arrecadação e do aumento da receita em relação ao ano anterior (cf. item 3.2, supra), o exercício de 2005 registrou déficit orçamentário de R\$ 383.916,93 (2,05%), invertendo a situação apresentada em 31-12-04 superavitária em R\$ 37.809,41 (0,24%), em decorrência da realização de despesas superiores à capacidade de arrecadação do Município. E isso ocorreu apesar de, durante o ano, este Tribunal ter expedido pela sua *Unidade Regional de São José do Rio Preto*, diversos ofícios (v. fls. 83, 105, 122, 157 e 173 do processo acessório anexo n; 3), alertando-o da necessidade de contingenciamento das despesas, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nenhuma providência, no entanto, adotou o Senhor Prefeito.

Além do resultado orçamentário negativo, houve, também, déficit financeiro de R\$ 323.300,98, igualmente revertendo o superávit registrado no final do ano anterior, de R\$ 27.383,52.

Também foi deficitário o resultado econômico em R\$ 617.382,04, modificando-se a situação apresentada em 31-12-04, superavitária em R\$ 1.813.825,47.

Finalmente, houve diminuição no resultado patrimonial, já que o ativo real líquido passou R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



4.922.500,28 para R\$ 4.305.118,24.

No que se refere ao endividamento (demonstrativos fls. 66/67 do Anexo): o saldo da dívida fundada no final de 2004 era de R\$ 4.392.878,61, passando para R\$ 5.891.387,50 no exercício em exame, apontando o expressivo crescimento de 34,11%. As dívidas de curto prazo passaram de R\$ 906.405,61 para R\$ 1.087.092,60, aumento de 19,93%, valor composto basicamente pelos restos a pagar processados de 2005 no montante de R\$ 788.708,40.

Os resultados negativos do exercício (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) e o aumento do endividamento de curto e longo prazos do Município demonstram que a Prefeitura seguiu na contramão do equilíbrio das contas, contrariando o que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.4 Por fim, os autos noticiam o crescimento do saldo da dívida ativa do Município, de 28,56%, demonstrando ineficácia na cobrança dos correspondentes valores.

Finalmente, no que toca às falhas nos itens «Renúncia de Receitas», «Dívida Ativa», «Aplicação no Ensino», «Despesas com Saúde», «Licitações», «Ordem Cronológica de Pagamentos» e «Atendimento às Recomendações deste Tribunal», nada foi alegado pela Origem, permanecendo as falhas apontadas.

3.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos deste Tribunal e nego provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo inalterada a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 163/2008

REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

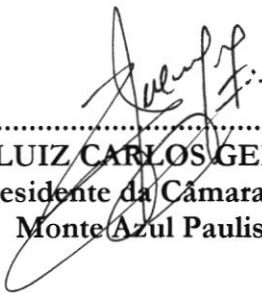
LUIZ CARLOS GEROMINI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :

ARTIGO 1º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-002895/026/05, e, via de consequência, ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2005.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2008.


.....
LUIZ CARLOS GEROMINI
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 163/2008

REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

LUIZ CARLOS GEROMINI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

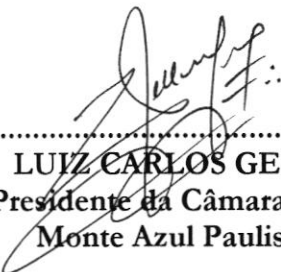
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :

ARTIGO 1º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-002895/026/05, e, via de consequência, ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2005.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2008.




LUIZ CARLOS GEROMINI
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

Mat. de Consumo	(43.757,20)
Propaganda e Publicidade	(4.460,00)
Viagens e Estudos	(6.201,61)
Serv. Terceiros-RJ	(211.556,46)
Serv. Terceiros-PR	(130.151,04)
Medicamentos e Mat. Hospit.	(27.046,01)
TOTAL DA CONTA	R\$ 382,78
DESPESAS TRIBUTARIAS	
Tax. de Emendamentos	(1.044,78)
PIS Póda Págo	(1.250,90)
TOTAL DA CONTA	R\$ 264,68

EDITAIS DE PROCLAMAS

Registro Civil da Comarca de Monte Azul Pta.
Rua Julião Arroyo, n.º 52 - FONE/FAX - 17-3361-4198
(nascimentos, casamentos, óbitos, procurações, reconhecimento de firmas, autenticações, fotocópias, etc...)

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 do Código Civil Brasileiro: JUARI FRANCISCO DOS REIS e IZOLETE DE SOUZA, sendo o pretendente: solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 28/09/1966, natural de ALTAIR - SP, residente e domiciliado em Monte Azul Paulista - SP, filho de DEBRAIDE FRANCISCO DOS REIS e de DURVALINA JOANA; e a pretendente: divorciada, prendas domésticas, nascida em 10/05/1963, natural de NOVA FÁTIMA - PR, residente e domiciliado em Monte Azul Paulista - SP, filha de APARECIDO ROCHA DE SOUZA e de NAIR DE OLIVEIRA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Se o presente, que afixo no lugar de costume.

Monte Azul Paulista, 09 de abril de 2008.
Fabiano Dacie - Proposto Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - Fone/fax: 3361.1254

DECRETO LEGISLATIVO N.º 163/2008

REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

LUIZ CARLOS GEROMINI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-002895/026/05, e, via de consequência, ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2005.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2008.

LUIZ CARLOS GEROMINI

Presidente da Câmara Municipal Monte Azul Paulista - SP.

nistrativos, principalmente no setor de obras que, desde 2005, não consegue desenvolver um trabalho para deixar os bairros sem buracos. Afinal, que trabalho você considera uma importante conquista do legislativo, algo que tenha contribuído para o crescimento e desenvolvimento de Monte Azul Paulista ou que tenha sido um fator na melhoria de qualidade de vida de seus cidadãos?

O senhor com tais necessidades de ação momentaneamente Agmar - Conheço pelo meu bairro propostas viáveis para zação delas.

Diante do contexto político que vemos, o vereador de Monte Azul pode se sentir da Câmara Municipal que em minha opinião é arcaico, assim como a Lei Orgânica do Município. Mais do que saber a real função de legislar, é preciso entender, agir com transparência, ética e moral na execução das atividades conferidas à sua autoridade.

Qual sua opinião sobre a política local? Agmar - Ruim. Percebo que tratam a administração da cidade como um negócio, um jogo de interesses pessoais, onde progresso e desenvolvimento não são tratados com maturidade e seriedade. Percebe-se que o an-

que estão começando a analisar quais seus candidatos. O senhor é candidato a vereador nas eleições municipais de 2008? Agmar - Estou decidindo. Em caso negativo o que o impediria de ser? Agmar - O que me impede de ser candidato é o fato de que

N.º INSCRIÇÃO	02.041.001/0001-16
END. DO EXERCÍCIO	End. PRACA CORONEL LUCAS 98
PERÍODO DE EXERCÍCIO	Período de 01/01/2007 a 12/2007
VALOR	Levado em 31/12/2007
AS	(137,23)
RECEBIS	(7.886,47)
ENCARGOS	(319,44)
OPERACIONAIS	R\$ 342,14
OPERACIONAIS	(1.008.175,22)
OPERACIONAIS	41.232,80
OPERACIONAIS	(129,82)
OPERACIONAIS	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,80
DO DO EXERCÍCIO	(129,82)
DO DO EXERCÍCIO	91.983,77
DO DO EXERCÍCIO	(120,00)
DO DO EXERCÍCIO	7.300,00
DO DO EXERCÍCIO	33.932,00
DO DO EXERCÍCIO	41.232,8

ALUGUEIROS

heiro, despensa, área de ser-
ns, área externa com varan-
inho. Toda de laje e telhas
à rua 7 de Setembro, 738,
9 c/ Valtor.

TERRENO no Residencial Baraldi plano,
medindo aproximadamente 12 por 30, pron-
to p/ construir, c/ moto ou carro, ótima loca-
lização. Fone: 3361.3344.

IVERSOS

SA CABELEIREIRA

er ficar ainda mais bonita!
-5676, rua Abel Joaquim Con-
es. Baraldi.

DE ANIVERSÁRIO

do aniversário de seu filho
tratando uma Cama Elástica
algodão doce. Maiores infor-
Cidinho do Táci pelo fone:
ne recado 3361-4139. Aceita-
é para 30 - 45 - 60 dias. Moto
a. Fone: 9707-1236.

IS PARA DVD

filas VHS para DVD. Não
entos importantes de sua vida
ornaturas, aniversários, etc)
m o tempo. Eternize esses
sando-os para DVD. Fone:

DM PRONTA ENTREGA

Avon - Izabel C. Tomazella
361-1971 ou 9104-2001, rua
5 - Centro.

DRARIA PAULISTA

granito e mármore em ge-
io Correia, 1000 (próximo
Peão). Fone: 3361-3291 /
azinho.

OURO AQUARELA

ia Souza - ME", canários,
cães e gatos: Big Boss,
ee, Dunga, K&S, Foster,
Dog Show, Special Dog.
Cleancat, Galsy, Sedução

IMPOSTO DE RENDA

De: Pessoa Física ou Jurídica. Procurar por
Carlos (Gaio) Fone: (17) 3361.2336.

SERVIÇOS GERAIS

Limpezas de forros, caixas d'água, limpe-
zas pós-construção e reformas, deteização,
remoção de entulhos, etc... Nilson R. de
Brito, fone: 9117-0069, rua Valdomiro Car-
doso de Oliveira, 50 - Colina do Sonho,
Monte Azul Pla/SP.

ATENÇÃO

Se você tem problemas com mandruvás,
cupins, carrapatos, formigas, traças, etc.,
faça deteização com Regente, serviço ga-
rantido. Fone: 9783.7138.

MARIA CABELEIREIRA

Faz à domicílio. Rua Barão do Rio Branco,
195, Centro. Fones: 3361.2274 ou 9105.7042.

SHAMAH - MODA ÍNTIMA

Comércio varejista de artigos e acessórios-
os, bolsas, colares, brincos, anéis, pul-
seiras, toda linha de lingerie e vestuário.
Rua 13 de Maio, 187 - Fone: 3361.3204.
(Jesus te ama).

BAR BRECHÓ

Compra, venda, reformas, trocas de mó-
veis e eletrodomésticos em geral. Rua
Ariovaldo de Moraes Junior, nº. 175, Colina
do Sonho. Fones: 3361.0243 ou 9128.6058
- Bar do Carlinhos.

LOJA DO PITY

Venha conferir a Loja do Pity! Jeans abaixo
de R\$50,00, óculos boy look abaixo de
R\$30,00. Rua São João, 360 - Fones: (17)
3361.2398 • 9733.0106.

FEDERAR DÍBIRIA

COMUNICADO

A Justiça da 171ª Zona Eleitoral, de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, situada
no Edifício do Fórum Desembargador Octavio Stuchi, sito à Rua Floriano Peixoto, nº.
515, comunica a todos que o prazo para encerramento de INSCRIÇÃO, TRANSFEREN-
CIA, REVISÃO de Título de Eleitor, será no dia 07/05/2008 (quarta-feira).

Monte Azul Paulista, 13 de dezembro de 2007.

Fábio Fernandes Lima
Juiz Eleitoral

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO - Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, na pessoa de seu Prefeito Municipal
Jackson Plaza, com o objetivo de saldar seus débitos oriundos de dívidas passadas, já
formalizados através de **Precatórios**, convoca à todos aqueles credores que já possu-
em seu direito adquirido pela emissão de Precatório, a comparecerem junto a esta
municipalidade, no prazo de 20 (vinte) dias, para que, em conjunto com esta adminis-
tração, possam celebrar acordo amigável para pagamento de seus créditos.

Monte Azul Paulista, 26 de março de 2008.

JACKSON PLAZA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista

LEI Nº 1545, 20 DE MARÇO DE 2008.

DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO SALARIAL.

JACKSON PLAZA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei,
ARTIGO 1º - Fica concedido aos funcionários e servidores municipais, uma reposi-
ção salarial de 7,69% (sete, sessenta e nove por cento) calculados sobre os salários
bases de fevereiro de 2008.

ARTIGO 2º - Esta reposição será pago na folha salarial de Março de 2008, sendo os
recursos para cobertura das despesas com a execução da presente Lei, provenientes de
dotações próprias já consignadas no vigente orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - O reajuste anual estabelecido no artigo 5º da Lei nº. 1524 de 28/06/2007,
será concedido caso o percentual da Folha de Pagamento seja inferior ao limite prudencial
exigido pelo Parágrafo Único do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 05/05/2000 (Lei de
Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos
retroativos a 1º de março de 2008.

Monte Azul Paulista, 20 de março de 2008.

JACKSON PLAZA
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2008 DO CONCURSO 01/2004

A Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP, CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso Público
01/2004 realizado no dia 07 de Março de 2004 CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO, para comparecerem na sede
da Prefeitura Municipal, sita à Praça Rio Branco nº 86 - Centro, para apresentarem os documentos e habilitações
e tomar em posse em seus respectivos cargos, a saber:

Cargo/Emprego - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	Nome do Candidato. Aprovado
4º	Claudete N. De Moraes
5º	Janaina R. Bocato
6º	Maria C. S. Rosa
7º	Adriana C. De S. Brito
8º	Maria L. E. Pontes

O não comparecimento no prazo de dez (10) dias contados da data desta publicação implicará na desistência do
classificado, podendo a PREFEITURA convocar os imediatamente posteriores, obedecendo à ordem de classificação.

Monte Azul Paulista, 20 de Março de 2008

JACKSON PLAZA
PREFEITO MUNICIPAL

Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista

CNPJ 72.916.075/0001-28

Sede Social: Vicinal Dr. Moacir Alves de Lima, 235

Fone: (17) 3361.2536 - CEP: 14.730-000

Monte Azul Paulista - SP

Sub-Sede: Paraíso Embaúba - SP

EDITAL DE COBRANÇA

Em obediência ao artigo 605 da CLT, comunicamos sobre o recolhimento
da contribuição sindical, estabelecida pela Lei nº 5.889/73, artigos 578 e se-
guíntes da CLT, Decreto Lei nº 1.166/71, Lei nº 9.701, Portaria Ministerial
nº 3.210/75 e demais legislação pertinente em vigor:

> EMPREGADOR RURAL, com vínculo empregatício - os empregadores
deverão descontar uma diária do salário de março e efetuar o recolhimento até
30/04/2008, através de guia fornecida pela entidade sindical representativa.

Monte Azul Paulista, 30 de março de 2007.

ANTONIO DA COSTA FILHO

Presidente

Comunicado Importante

Prezado Cliente,

Informamos que os cartões magnéticos de Monte Azul Paulista
devem ser trocados no Departamento Comercial da Unimed, à
Rua São Pedro, n. 142, Centro, em Monte Azul Paulista.

